



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 445/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, para a respectiva importância constituir o n.º 8) do artigo 1011.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 582/71:

Determina que sejam publicadas nas províncias ultramarinas as normas administrativas para a aplicação do Acordo e Ajuste Complementar de 18 de Outubro de 1969, bem como as normas de procedimento e respectivos formulários, insertos no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 231, de 30 de Setembro de 1971.

Despacho ministerial:

Determina que sejam repostas em vigor as notas mandadas inserir aos n.ºs 73.14.02, 73.14.03 e 73.14.05 da pauta mínima de importação da província de Moçambique pelo Diploma Legislativo n.º 2506, de 25 de Julho de 1964.

Portaria n.º 583/71:

Torna extensivos ao ultramar o artigo 1.º do Decreto n.º 49 055 (certidão de nascimento) e os artigos 22.º a 30.º e 32.º a 39.º, com as alterações constantes do presente diploma, do Decreto n.º 251/71 (serviços de identificação) e às províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto n.º 248/71 (registo e identificação civil).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 446/71:

Cria no Ministério da Educação Nacional o Secretariado para a Juventude.

Decreto-Lei n.º 447/71:

Cria em várias localidades liceus nacionais mistos, todos com secções femininas — Amplia de vinte e um lugares de médicos escolares e de vinte e uma visitadoras o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 448/71:

Inserir disposições relativas à extinção voluntária de unidades industriais de conservas de peixe, com compensação a suportar pelo Fundo corporativo.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 584/71:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos alusiva ao 25.º aniversário do Serviço Meteorológico Nacional.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 445/71

de 25 de Outubro

Considerando a fase actual de expansão do ensino e a necessidade de antecipar meios de acção adequados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50 000 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 8) «Instalações e apetrechamento inicial (outras)», do artigo 1011.º «Educação e investigação ligada ao ensino», capítulo 11.º «III Plano de Fomento», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 29 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 3.º

Conselho Superior de Obras Públicas

Do artigo 40.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	— 2 400\$00
Para o artigo 40.º, n.º 3), alínea 1 «Fardamentos do pessoal menor»	+ 2 400\$00

Esta transferência obteve o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 582/71

de 25 de Outubro

O Acordo de Previdência Social e o Ajuste Complementar, celebrados com a República Federativa do Brasil, foram tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas pela Portaria n.º 191/70, de 16 de Abril.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam publicadas nas províncias ultramarinas as normas administrativas para a aplicação do Acordo e Ajuste Complementar de 18 de Outubro de 1969, bem como as normas de procedimento e respectivos formulários, insertos no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 231, de 30 de Setembro de 1971.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Despacho ministerial

Verificando-se que a produção moçambicana de fio de ferro classificado pelos n.ºs 73.14.02, 73.14.03 e 73.14.05 da pauta mínima de importação da província é, de momento, insuficiente para satisfazer às necessidades do consumo, determino, nos termos do § único do artigo 4.º do Decreto n.º 47 878, de 31 de Agosto de 1967, que sejam repostas em vigor as notas mandadas inserir àqueles nú-

meros pelo Diploma Legislativo n.º 2506, de 25 de Julho de 1964.

Esta determinação aplica-se aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 11 de Outubro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 583/71

de 25 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É tornado extensivo ao ultramar o artigo 1.º do Decreto n.º 49 055, de 12 de Junho de 1969.

2.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto n.º 248/71, de 4 de Junho.

3.º São tornados extensivos ao ultramar os artigos 22.º a 30.º e 32.º a 39.º do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho.

4.º Relativamente aos preceitos referidos no número anterior, deverão observar-se, no ultramar, as seguintes adaptações:

a) As referências a «tribunais metropolitanos» e «metrópole» do n.º 2 do artigo 22.º e a «autoridades metropolitanas» do n.º 2 do artigo 37.º consideram-se substituídas por «tribunais das províncias ultramarinas» e «autoridades das províncias ultramarinas»;

b) As alterações referidas no n.º 4 do artigo 24.º e as autorizações previstas no artigo 33.º constarão de despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta da Direcção-Geral de Justiça;

c) A remessa de boletins à Direcção dos Serviços de Identificação só se fará quanto aos naturais da metrópole, devendo, nos casos restantes, ser feita ao Arquivo do Registo Criminal ou Repartição de Identificação da província respectiva, devendo também entender-se como feitas a estes serviços ou aos respectivos chefes as referências feitas à Direcção dos Serviços de Identificação e ao seu director;

d) A referência contida no n.º 2 do artigo 36.º à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores é substituída pelo procurador da República para as províncias de governo-geral e curador de menores para as de governo simples;

e) A referência feita no n.º 2 do artigo 26.º a «escrivão de direito da secção» é substituída pela de «escrivão de direito do officio»;

f) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º — 1.

2. O preenchimento incompleto do boletim desacompanhado da declaração referida no número anterior, o seu preenchimento incorrecto, a divergência não justificada dos elementos de identificação do arguido entre boletins referentes ao mesmo processo

e a falta de cumprimento do prazo de remessa farão incorrer o responsável na multa de 50\$, que reverte para o Cofre Geral de Justiça.

3. A multa a que se refere o número anterior pode ser paga voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da recepção do respectivo aviso, expedido pelo serviço de identificação competente; na falta de pagamento voluntário, será imposta em processo de transgressão instaurado pelo Ministério Público, com base no auto lavrado pelo mesmo serviço.

g) A referência feita nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 30.º a «ausente no ultramar» é substituída pela de «ausente na metrópole, em outra província ultramarina»;

h) As referências feitas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º a «tribunais tutelares» e «internamento em instituto médico-psicológico ou de reeducação» são substituídas pelas de «tribunais de menores» e «assistência de instituto médico-psicológico ou de internamento em instituto educacional».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 446/71

de 25 de Outubro

A necessidade de executar uma política de juventude, traçada com o objectivo de promover uma sempre mais fácil e equilibrada integração dos jovens na vida colectiva, implica a criação de um departamento que, revestindo as características de «serviço para a juventude» e colaborando nesta tarefa com a escola e a família, promova a ocupação dos tempos livres da gente nova, com o intuito de lhe facultar ocupação simultaneamente recreativa, esclarecedora e formativa.

Resolveu, assim, o Governo criar no Ministério da Educação Nacional um Secretariado para a Juventude, instituto público e autónomo que — em colaboração com os outros departamentos da Administração directamente relacionados com problemas juvenis — apoiará as actividades que pela sua natureza o mereçam, quer se desenvolvam por iniciativa pública, quer por iniciativa privada.

No exercício das suas amplas atribuições, o Secretariado para a Juventude ficará não só com a faculdade de promover a criação de centros de juventude, mas também com a de estabelecer contactos — para os apoiar — com os organismos e movimentos juvenis privados que, até hoje, só esporadicamente têm estabelecido relações de colaboração com a administração pública.

Para a dinamização dos seus próprios centros e para a dos referidos organismos e movimentos o Secretariado organizará actividades a nível regional e nacional.

Toda a acção do novo serviço visará, em suma, estimular o espírito de iniciativa da juventude e a sua participação interessada e consciente na tarefa formativa e cultural que, em clima do diálogo esclarecedor, se pretende levar a efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º É criado no Ministério da Educação Nacional o Secretariado para a Juventude, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O Secretariado para a Juventude, colaborando na acção formativa da Família e da Escola, apoia e estimula actividades juvenis que, no preenchimento de tempos livres, visem a integração esclarecida dos jovens na vida colectiva, preparando-os para uma efectiva participação na obra de desenvolvimento nacional e, neste espírito, promove, nomeadamente:

- a) A expansão entre a juventude das actividades culturais e artísticas;
- b) A expansão entre a juventude, especialmente feminina, das actividades adequadas à sua formação familiar;
- c) A participação da juventude em acções de assistência e serviço social;
- d) A expansão entre a juventude das actividades de ar livre;
- e) O intercâmbio juvenil entre a metrópole e o ultramar;
- f) O desenvolvimento do turismo juvenil.

Art. 3.º Na prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior, compete ao Secretariado para a Juventude:

- a) Estudar os problemas específicos da juventude, em colaboração com os restantes serviços do Ministério da Educação Nacional e eventualmente com os outros Ministérios;
- b) Manter um centro de documentação e informação sobre assuntos da juventude;
- c) Coordenar a participação dos movimentos ou organismos portugueses de juventude nas reuniões internacionais e assegurar, em geral, a representação de Portugal em reuniões juvenis internacionais em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Promover a preparação de animadores, monitores e outro pessoal técnico;
- e) Criar centros de juventude, abertos à livre adesão dos jovens que neles queiram participar, nos termos do presente diploma;
- f) Coordenar, a nível regional e nacional, as actividades dos centros de juventude, nomeadamente através da elaboração de planos de actividades juvenis em cuja execução participem os centros;
- g) Organizar, directamente ou através dos centros de juventude e das organizações juvenis autorizadas, as actividades adequadas à prossecução dos seus fins, tais como cursos, colóquios, palestras, festivais, concursos, jogos florais, competições, acampamentos e viagens de estudo;
- h) Manter em funcionamento campos de férias, pousadas de juventude, campos de trabalho e, em geral, quaisquer outras instalações de apoio a actividades juvenis dos seus centros ou das organizações autorizadas;
- i) Promover a elaboração e difusão de publicações periódicas juvenis.

Art. 4.º O Secretariado para a Juventude poderá estender a sua actividade às províncias ultramarinas quando tal for julgado conveniente pelo Ministro do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos

Art. 5.º São órgãos do Secretariado para a Juventude a direcção e o conselho administrativo.

Art. 6.º — 1. A direcção do Secretariado para a Juventude é constituída por um director e dois subdirectores.

2. O director terá a categoria e vencimento equivalente à letra B e os subdirectores à letra D.

3. O director e os subdirectores prestarão serviço em regime de comissão ou no de contratados.

4. O director indica o subdirector que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Art. 7.º — 1. A direcção do Secretariado para a Juventude tem competência para deliberar sobre:

- a) Todas as actividades próprias, nomeadamente as dos centros de juventude;
- b) A elaboração dos planos de actividades para cada ano e sua execução;
- c) A elaboração dos orçamentos anuais;
- d) A apresentação das contas;
- e) O relatório geral das actividades do ano findo;
- f) Quaisquer outros assuntos respeitantes ao funcionamento do Secretariado.

2. As deliberações da direcção referentes aos assuntos das alíneas a) e f) do n.º 1 do presente artigo carecem de homologação do Ministro da Educação Nacional.

3. O orçamento relativo a cada ano deve ser submetido pela direcção ao Ministro da Educação Nacional até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que diga respeito.

Art. 8.º Compete ao director:

- a) Superintender no funcionamento de todos os serviços;
- b) Convocar as reuniões da direcção e orientar os seus trabalhos;
- c) Submeter as deliberações da direcção que careçam de homologação a despacho do Ministro da Educação Nacional ou do Ministro do Ultramar;
- d) Promover a execução das deliberações da direcção.

Art. 9.º O conselho administrativo tem a constituição seguinte:

- a) O director do Secretariado para a Juventude, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um dos subdirectores designado pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o director;
- c) Um vogal com reconhecida competência em assuntos administrativos, de livre nomeação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Deliberar sobre as aquisições necessárias no funcionamento dos serviços e promover essas aquisições;
- d) Proceder à arrecadação das receitas e pagamento das despesas;
- e) Apreciar as contas mensais dos serviços;
- f) Apreciar as contas dos centros de juventude;

- g) Submeter à direcção as contas do exercício findo;
- h) Apresentar mensalmente à direcção uma informação sobre a situação financeira.

Art. 11.º O funcionamento dos órgãos locais do Secretariado para a Juventude será regulado em portaria.

CAPÍTULO III

Serviços e pessoal

Art. 12.º — 1. As actividades do Secretariado para a Juventude são asseguradas por serviços cuja estrutura e funções serão definidas em decreto do Ministro da Educação Nacional, ouvida a direcção do Secretariado.

2. Nos mesmos termos são definidas as normas a que deverão obedecer o recrutamento e o provimento do pessoal incumbido da execução dos referidos serviços.

Art. 13.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode transferir, por despacho, para o Secretariado pessoal de outros serviços ou organismos dependentes do Ministério.

2. O pessoal referido no número anterior conserva todas as regalias e direitos que tenha já adquirido, nomeadamente no que respeita a aposentação e previdência.

Art. 14.º — 1. Pode ser autorizada por despacho ministerial a realização de trabalhos eventuais por quaisquer pessoas de reconhecida competência, em regime de prestação de serviços.

2. Igualmente podem ser atribuídas gratificações pagas por hora de serviço, não podendo o montante global de cada gratificação exceder 50 por cento do vencimento correspondente à letra B, ou senha de presença aos colaboradores do Secretariado que não percebam outra retribuição, devendo aquelas ser fixadas em despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 15.º O Secretariado pode enviar missões de estudo ao estrangeiro, mediante autorização ministerial, para se ocuparem de assuntos relacionados com as suas atribuições.

Art. 16.º Podem ser destacados para o Secretariado em regime de comissão de serviço quaisquer elementos do pessoal docente dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional, considerando-se, para todos os efeitos legais, como serviço docente o serviço por eles prestado.

CAPÍTULO IV

Centros de juventude

Art. 17.º A ocupação dos tempos livres da juventude será levada a efeito através da criação de centros de juventude abertos, mediante livre inscrição, à frequência de todos os jovens, estudantes ou não, e das organizações juvenis que forem oficialmente autorizadas.

Art. 18.º Os centros de juventude proporcionarão aos seus associados actividades para os tempos livres que, tendo natureza cultural, desportiva ou outra, visem a realização dos objectivos formativos prosseguidos pelo Secretariado para a Juventude.

Art. 19.º Os centros de juventude poderão funcionar junto dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e fora deles.

Art. 20.º — 1. Cada centro de juventude situado fora de um estabelecimento de ensino deverá ser criado, sempre que possível, com o apoio de uma autarquia local, de modo que fique estreitamente associada a colectividade por ela representada à obra do Secretariado para a Juventude, em verdadeiro espírito de participação.

2. Os centros de juventude estabelecerão sempre relações de colaboração com os serviços de acção social escolar do Ministério da Educação Nacional.

Art. 21.º — 1. A criação de centros de juventude junto dos estabelecimentos de ensino depende de proposta do reitor ou do director.

2. A inscrição nos centros que funcionem junto do estabelecimento de ensino é, como nos demais centros de juventude, facultativa.

3. O reitor ou director é responsável pelo funcionamento do centro, podendo delegar a respectiva orientação em um ou mais professores.

4. Todos os colaboradores das actividades do centro serão remunerados pelas dotações e receitas deste.

5. Junto de cada estabelecimento de ensino de frequência mista haverá um só centro de juventude.

Art. 22.º O Secretariado para a Juventude coordena os centros de juventude e as outras organizações juvenis autorizadas, subsidia-os, nos termos dos seus planos e orçamentos anuais, e presta-lhes também apoio por outras formas, designadamente facultando-lhes a colaboração do pessoal especializado nas actividades que levem a efeito.

Art. 23.º O regulamento dos centros de juventude deverá prever a colaboração e participação dos associados na respectiva gestão.

Art. 24.º Quando os centros de juventude não dispuserem de instalações gimnodesportivas próprias, a Direcção-Geral da Educação Física e Desportos deverá facultar-lhes a utilização, sem encargos, de instalações adequadas situadas na proximidade dos centros e, em qualquer circunstância, fornecer-lhes os equipamentos necessários e o apoio dos serviços de medicina desportiva.

CAPÍTULO V

Disposições financeiras

Art. 25.º Constituem receitas do Secretariado para a Juventude:

- a) As dotações consignadas no orçamento do Ministério da Educação Nacional;
- b) Os subsídios, participações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas cuja aceitação seja autorizada pelo Ministro da Educação Nacional;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 26.º O Secretariado para a Juventude pode adquirir ou alienar bens imobiliários, por qualquer título, e dá-los ou tomá-los de arrendamento, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, concedida caso por caso.

Art. 27.º A autorização das despesas a fazer por verbas previstas no orçamento privativo do Secretariado para a Juventude é da competência do director ou de quem suas vezes fizer.

Art. 28.º — 1. Pode o Ministro da Educação Nacional determinar que transitem para o Secretariado para a Juventude, independentemente de quaisquer formalidades, os bens actualmente pertencentes aos patrimónios da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina que se revelem indispensáveis ao funcionamento do Secretariado e possam ser dispensados das actividades dessas organizações juvenis.

2. Exceptua-se o Palácio da Independência, em Lisboa, que, de acordo com a doação feita pela colónia portuguesa no Brasil, permanecerá no património privativo da Mocidade Portuguesa.

Art. 29.º — 1. O Secretariado para a Juventude pode directamente promover a realização de quaisquer obras

de conservação e beneficiação nas instalações que lhe sejam afectas.

2. O Secretariado para a Juventude pode levar a efeito construções de natureza provisória.

CAPÍTULO VI

Disposições provisórias

Art. 30.º — 1. A constituição e funcionamento das organizações, de carácter permanente ou transitório, que tenham por objecto exercer exclusiva ou predominantemente actividades juvenis depende da autorização do Ministro da Educação Nacional.

2. A autorização referida no número anterior só será concedida, quanto às organizações que se proponham actuar no âmbito de um estabelecimento de ensino, depois de ouvido o Secretariado para a Juventude.

3. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo as associações juvenis que se proponham realizar actividades de carácter exclusivamente religioso, as quais necessitam, para funcionar, unicamente do acordo do reitor ou director.

Art. 31.º — 1. As visitas de estudo e excursões de estudantes, bem como, em geral, todas as actividades circun-escolares que não sejam levadas a efeito pelo Secretariado para a Juventude, dependem de autorização.

2. A autorização referida no número anterior será dada pelo Ministro da Educação Nacional, excepto quanto às visitas de estudo e excursões que se efectuem dentro do continente ou de qualquer dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e não envolvam prejuízo das aulas, ou sacrifiquem três dias de aulas no máximo, as quais serão autorizadas pelo reitor ou director do estabelecimento de ensino.

Art. 32.º O presente diploma será regulamentado no prazo de três meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 447/71

de 25 de Outubro

Considerando que se encontra em curso, ou pelo menos prevista no III Plano de Fomento, a construção de edifícios para liceus nas seguintes localidades: Almada, Barreiro, Espinho, Lisboa (um na Junqueira e outro nos Olivais), Matosinhos, Algés, Porto (zona nordeste), Queluz, Portalegre e Tomar;

Considerando que dos liceus acima referidos só os de Lisboa (Junqueira) e Portalegre foram objecto de criação legal;

Considerando que alguns dos liceus acima referidos já devem entrar em funcionamento no ano lectivo de 1972-1973, havendo necessidade de serem criados a tempo de se abrirem os concursos de provimento dos seus quadros;

Considerando que as secções liceais de Barcelos, Torres Vedras, Santo Tirso, Penafiel, Abrantes, S. João da Madeira, Mirandela, Sintra, Ovar, Oliveira de Azeméis e

Vila Nova de Famalicão já ministram ou vão ministrar o 3.º ciclo liceal em 1971-1972, funcionando sem os respectivos quadros do pessoal docente, de secretaria e menor, por vezes a grande distância dos liceus de que dependem;

Considerando que é de toda a conveniência pedagógica e administrativa a substituição destas secções por liceus;

Considerando a grande frequência da secção da Amadora;

Considerando que, devido à falta de professores do sexo masculino, se justifica a criação de uma secção feminina em cada um dos liceus a criar;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um liceu nacional misto em cada uma das seguintes localidades:

- a) Almada, com quarenta salas;
- b) Espinho, com quarenta salas;
- c) Lisboa (Olivais), com a denominação de D. Dinis e quarenta salas;
- d) Matosinhos, com quarenta salas;
- e) Algés, com quarenta salas;
- f) Porto, com a denominação de António Nobre e quarenta salas;
- g) Queluz, com quarenta salas;
- h) Tomar, com trinta salas;
- i) Amadora, com quarenta salas;
- j) Torres Vedras, com quarenta salas;
- k) Sintra, com a construção de mais um pavilhão;
- l) Abrantes, com trinta salas;

- m) Barreiro, com quarenta salas;
- n) S. João da Madeira, com trinta salas;
- o) Barcelos, com trinta salas;
- p) Santo Tirso, com trinta salas;
- q) Penafiel, com trinta salas;
- r) Mirandela, com trinta salas;
- s) Ovar, com trinta salas;
- t) Oliveira de Azeméis, com trinta salas;
- u) Vila Nova de Famalicão, com trinta salas.

Art. 2.º São criadas secções femininas em todos os liceus constantes do artigo anterior.

Art. 3.º Os quadros do pessoal dos liceus e das secções femininas a que se referem os artigos anteriores são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4 anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º Considera-se ampliado de vinte e um lugares de médico escolar e de vinte e um de visitadora o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 37 869, de 29 de Junho de 1950.

Art. 5.º O Ministro da Educação Nacional fixará em despacho, com o acordo do Ministro das Finanças, as datas a partir das quais se fará o provimento dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º e em que entrarão em funcionamento os liceus e secções femininas agora criados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

TABELA N.º 1

Quadro dos professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Educação Física	Canto Coral	Total
D. Dinis, António Nobre, Almada e Algés	2	2	2	3	1	2	2	3	2	2	1	22
Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro e Matosinhos	2	2	2	2	1	2	2	2	1	1	1	18
Espinho, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés e Matosinhos (secções femininas)	2	2	2	1	1	1	2	2	1	1	1	16
Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão (secções femininas)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11

TABELA N.º 2

Quadro dos professores contratados

Liceus	Lavores Femininos
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés, Sintra, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho, Matosinhos, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, S. João da Madeira, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1

TABELA N.º 3

Quadro do pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	Total
D. Dinis, António Nobre, Almada, Algés, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho e Matosinhos	1	1	1	1	3	7
S. João da Madeira, Sintra, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	1	1	1	1	1	5

TABELA N.º 4

Quadro do pessoal auxiliar

Liceus	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes	Total
D. Dinis, António Nobre, Alameda, Algés, Amadora, Queluz, Barreiro, Espinho e Matosinhos	3	4	8	15
S. João da Madeira, Sintra, Tomar, Torres Vedras, Abrantes, Barcelos, Santo Tirso, Penafiel, Mirandela, Ovar, Oliveira de Azeméis e Vila Nova de Famalicão	2	3	6	11

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 448/71

de 25 de Outubro

A elevação sucessiva dos custos da mão-de-obra e a insuficiência de matéria-prima para a utilização de toda a capacidade instalada na indústria de conservas puseram em evidência a necessidade de uma reconversão da indústria, com encerramento de certo número de estabelecimentos e a concentração de fabricos em outros.

Só assim, com efeito, se tornará possível conseguir uma sensível redução de custos de produção, que neste momento se mostra essencial à preservação do poder concorrencial da indústria nos mercados externos.

Constitui parte fundamental deste esquema o programa de extinção voluntária de unidades, com compensação a suportar pelo Fundo corporativo, proposto pela indústria e aprovado pelos Ministérios da Economia e das Corporações.

É com vista a possibilitar essa extinção, ouvido o conselho geral do Instituto Português de Conservas de Peixe, que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários das unidades industriais de conservas de peixe que se extinguirem ao abrigo de despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho e Previdência receberão 80 por cento da parte do Fundo corporativo, referido a 31 de Dezembro de 1970, que respeitar àquelas unidades industriais, sem

as deduções previstas no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 775, de 10 de Julho de 1936.

Art. 2.º A importância a que se refere o § 2.º do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 26 775, bem como as quantias descontadas para o Fundo corporativo a partir de 31 de Dezembro de 1970, serão aplicadas na reintegração dos fundos corporativos dos grémios na proporção das suas participações nas despesas resultantes das extinções realizadas nos termos indicados no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 584/71

de 25 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos alusiva ao 25.º aniversário do Serviço Meteorológico Nacional, com as di-

mensões de 31,65 mm × 34,5 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo bege	9 000 000
4\$ — fundo azul	1 000 000
6\$50 — fundo castanho	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 10 e 28 de Setembro de 1971, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe

o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

3) «Pessoal suplementar (artigos 45.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 36 976)» — 300 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

4) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

2. «Outro pessoal de administração» . . . + 300 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 13 de Outubro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.